



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 1923	Semestre	62\$00
A 1.ª série. . .	50\$	"	26\$00
A 2.ª série. . .	40\$	"	21\$00
A 3.ª série. . .	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Instruções para o rateio, pagamento das 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações e entrega dos certificados provisórios aos subscritores do Empréstimo Nacional consolidado de 6 1/2 por cento (ouro), do capital nominal de £ 4.000.000, que pagaram a 1.ª prestação nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros.

Decreto n.º 8:969 — Instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.º 1:368, na parte relativa ao imposto pessoal de rendimento.

Decreto n.º 8:970 — Determina que as praças da guarda fiscal readmitidas possam ser dispensadas do serviço da mesma guarda antes de completarem o respectivo período de readmissão.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:971 — Regulamenta o disposto no artigo 32.º e seu § 1.º do decreto n.º 5:637, sobre o depósito das reservas e sua substituição por caução, hipoteca ou fiança, para garantia de responsabilidade de seguros nos desastres de trabalho.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:972 — Determina que durante o corrente ano cerealífero e nos distritos açoreanos em que ainda não houver negociantes inseridos como importadores de trigo exótico sejam estas entidades importadoras substituídas pelas respectivas câmaras municipais — Autoriza as câmaras municipais no distrito da Horta e a Câmara Municipal de S. Jorge da Calheta a despacharem determinada quantidade de trigo ou a sua equivalência em farinha, da que havia sido autorizada a importar, respectivamente naquele distrito e concelho, pelos decretos n.ºs 8:527 e 8:851.

Decreto n.º 8:973 — Determina a importação de 10.000.000 quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação e fixa em \$00(01), moeda corrente, o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Instruções mandadas cumprir por despacho ministerial desta data, para o rateio, pagamento da segunda, terceira, quarta e quinta prestações e entrega dos certificados provisórios aos subscritores do Empréstimo Nacional consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, do capital nominal de £ 4.000.000, que pagaram a primeira prestação nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros.

1.º Na 1.ª Repartição desta Direcção Geral da Fazenda Pública, feito o rateio nos termos do aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 2.ª série, de hoje, serão lançados nas relações (modelo n.º 4) o número de títulos que a cada subscritor foi distribuído, seu valor nominal, o depósito a efectuar ainda em es-

cudos para, com a prestação já paga, perfazer o total dos títulos (na coluna do «Depósito a efectuar») e os escudos que porventura haja a restituir (na coluna do «Depósito a restituir»);

2.º Estas relações serão em seguida devolvidas aos chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros, acompanhadas das respectivas declarações (modelo n.º 2), fazendo aqueles funcionários avisar os subscritores para, no mais curto prazo possível, realizarem a entrega das prestações ainda por pagar, apresentando para esse fim nas referidas repartições as cautelas que têm em seu poder (modelo n.º 3) comprovativas dos depósitos efectuados;

3.º Nestas cautelas, seus talões, que se encontram nas cadernetas (modelo n.º 3), e declarações, lançarão aquelas repartições as competentes verbas de recebimento, que os tesoureiros, no acto do pagamento, assinarão nas cautelas e declarações, ficando estas nas tesourarias e aquelas em poder dos subscritores, depois de rubricadas pelos chefes das repartições de finanças, que anotarão os talões, procedendo-se de harmonia com o determinado nos n.ºs 4.º e 8.º das instruções de 13 de Junho findo, publicadas no *Diário do Governo* n.º 136, 2.ª série, do dia imediato, na parte aplicável e com a menor demora possível, procurando que todos os subscritores sejam pessoalmente avisados e que as relações venham completas e com todas as declarações para a 1.ª Repartição desta Direcção Geral;

4.º Conferidas que sejam nesta Repartição as relações, declarações e notas remetidas pelas repartições concelhias e direcções distritais, anotar-se hão os talões dos certificados provisórios com os nomes dos subscritores, tesourarias onde efectuaram os pagamentos e data destes, apondo-lhes o carimbo de «liberado», com rubrica de um funcionário desta Direcção Geral, autenticada com o selo em branco, providenciando-se depois para que, com toda a segurança, os certificados sejam entregues em troca das cautelas, que serão recolhidas e arquivadas nesta Direcção Geral, com os primeiros talões dos mesmos certificados;

5.º Os segundos talões de todos os certificados provisórios liberados serão enviados à Junta do Crédito Público antes do primeiro pagamento dos juros.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 3 de Julho de 1923. — O Director Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 8:969

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa ao imposto pessoal de rendimento, criado pelo artigo 47.º da mesma lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei acima referida:

Hai por bem aprovar as seguintes

Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º O imposto pessoal de rendimento, criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, recai sobre todas as pessoas que habitualmente residem no continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Consideram-se como residindo no continente da República e ilhas adjacentes as pessoas que, por um período igual ou superior a seis meses, tiverem nestes territórios residência ou exercerem qualquer comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, ou forem proprietários, usufrutuários, locatários ou possuidores, por qualquer outro título, de prédios rústicos ou urbanos.

Art. 3.º O imposto pessoal de rendimento incide sobre a totalidade do rendimento anual de cada contribuinte, incluindo o rendimento de capitais, propriedades, indústrias, comércio, profissões, artes e ofícios, ou quaisquer outros rendimentos, depois de feitas as deduções determinadas neste decreto.

Art. 4.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se rendimentos do contribuinte:

1.º O rendimento colectável de contribuição industrial;

2.º O rendimento colectável de contribuição predial, rústica ou urbana;

3.º O rendimento colectável de imposto sobre a aplicação de capitais, incluindo aqueles rendimentos que gozam isenção deste imposto.

§ único. Quando os rendimentos colectáveis referidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo respeitarem a sociedades de qualquer natureza, será o rendimento pessoal de cada sócio o correspondente à sua cota parte nesses rendimentos.

Art. 5.º São isentos do imposto pessoal de rendimento:

1.º As dotações do Presidente da República e dos Ministros;

2.º Os rendimentos dos membros do corpo diplomático e consular estrangeiro, provenientes dos seus empregos, desde que idêntica isenção seja concedida nos respectivos países ao pessoal diplomático e consular de Portugal;

3.º Os primeiros 3.600\$ de rendimento de todos os contribuintes, mais 1.200\$ sendo casado, mais 600\$ de rendimento por cada filho, até quatro, e mais 1.000\$ por cada um além daquele número e ainda 500\$ de rendimento por cada pessoa de família que tiverem a seu cargo permanente, além do cônjuge e dos filhos.

§ 1.º Para os efeitos do n.º 3.º consideram-se pessoas a cargo do contribuinte aquelas que com ele viverem ou por ele forem sustentadas por insuficiência de recursos próprios.

§ 2.º Não são incluídos no § 1.º as pessoas que, vivendo com o contribuinte, tenham fortuna independente da dele, ou alcancem, pelo próprio trabalho, rendimentos bastantes para a sua sustentação, ainda que constituídas em sociedade familiar.

§ 3.º As quantias fixadas no n.º 3.º deste artigo serão, relativamente aos anos futuros, substituídas pelo produto da sua multiplicação pela relação entre o valor médio do indicador do custo de vida em cada um desses anos e o valor correspondente no ano económico de 1922-1923.

§ 4.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior a Direcção Geral das Contribuições e Impostos pu-

blicará no *Diário do Governo* os números respectivos, que serão calculados em face dos elementos fornecidos pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola.

Art. 6.º Do rendimento global de cada contribuinte, determinado nos termos do artigo 3.º e 4.º, deduzir-se hão, além das importâncias estabelecidas no n.º 3.º do artigo 5.º:

1.º 30 por cento da parte que provenha exclusivamente do trabalho ou emprego pessoal do contribuinte;

2.º Os juros e outros encargos de dívidas de que ele tenha a responsabilidade legal;

3.º As rendas, foros e pensões a cujo pagamento esteja sujeito;

4.º Os prejuízos resultantes da exploração das empresas agrícolas, comerciais e industriais;

5.º As despesas necessárias ao exercício da profissão;

6.º Os prémios de seguros de imóveis ou de imobiliários;

7.º As cotas pagas a montepios ou instituições de previdência e os prémios de seguros de vida;

8.º As importâncias totais pagas pelo contribuinte sob a forma de contribuições industrial, predial e imposto sobre a aplicação de capitais.

§ 1.º As deduções constantes dos números anteriores apenas serão consideradas se o não tiverem já sido nas respectivas contribuições.

§ 2.º Nas importâncias das contribuições e impostos referidas no n.º 8.º deste artigo compreendem-se as percentagens para os corpos administrativos e quaisquer outros adicionais.

Art. 7.º No cálculo para os efeitos de tributação devem ser englobados os rendimentos próprios dos chefes de família e os do cônjuge ou outros membros da família que com ele habitem.

§ 1.º Podem, porém, ser tributados separadamente, a requerimento do contribuinte:

a) A mulher, quando possua rendimentos próprios e viva separada do marido;

b) Os filhos ou outros membros da família, exceptuado o cônjuge, que tenham rendimentos de trabalho próprio ou de fortuna independentemente da do chefe de família.

§ 2.º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será entregue na Repartição de Finanças do concelho ou bairro de residência do contribuinte durante o mês de Agosto de cada ano. Os contribuintes que residirem nas capitais de distrito entregarão os requerimentos na respectiva Direcção de Finanças e os que residirem no estrangeiro ou nas colónias portuguesas entregá-los hão na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 8.º As taxas do imposto pessoal de rendimento que incidem sobre a parte que do rendimento fica livre, depois de deduzidas as isenções, abatimentos e encargos constantes dos artigos 5.º e 6.º, são as seguintes:

Pelos primeiros 5 contos 0,5 %

Pela parte compreendida:

Entre 5 e 10 contos	1 %
Entre 10 e 15 contos	1,5 %
Entre 15 e 20 contos	2 %
Entre 20 e 25 contos	2,5 %
Entre 25 e 30 contos	3,25 %
Entre 30 e 35 contos	4 %
Entre 35 e 40 contos	4,75 %
Entre 40 e 45 contos	5,5 %
Entre 45 e 50 contos	6,25 %
Entre 50 e 55 contos	7 %
Entre 55 e 60 contos	8 %
Entre 60 e 65 contos	9 %
Entre 65 e 70 contos	10 %

e assim sucessivamente aumentando de 1 por cento a taxa por cada grupo de 5 contos, sem que a taxa máxima possa ir além de 30 por cento.

Art. 9.º Os contribuintes deste imposto são obrigados a enviar à Repartição de Finanças do seu concelho ou bairro, até o último dia útil do mês de Agosto de cada ano, uma declaração referente ao ano económico anterior, com os seguintes esclarecimentos:

a) Rendimento bruto, global ou com discriminação de parcelas;

b) Encargos de família nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos;

c) Outros encargos nos termos do artigo 6.º

§ 1.º É facultativa a junção de documentos que comprovem a declaração.

§ 2.º Quando o rendimento, ou parte dele, provenha do trabalho ou emprego pessoal do contribuinte, na declaração referida neste artigo indicar-se há esse rendimento para os efeitos do abatimento de 30 por cento nos termos do referido artigo 6.º

§ 3.º A declaração referida neste artigo será entregue na Direcção de Finanças se o contribuinte residir nas capitais de distrito, ou na Direcção Geral das Contribuições e Impostos se residir nas colónias portuguesas ou estrangeiro.

Art. 10.º A declaração a que se refere o artigo anterior é obrigatória para o ano económico de 1922-1923, e ainda depois relativamente a todos os anos em que os rendimentos do contribuinte tenham sofrido qualquer alteração.

Art. 11.º Para cumprimento do disposto no § único do artigo 4.º as sociedades ou empresas de qualquer natureza enviarão, até o último dia útil do mês de Agosto de cada ano, à Repartição de Finanças do concelho ou bairro respectivo, uma relação dos sócios que fazem parte dessas sociedades ou empresas e a cota parte em que nelas são interessados.

§ único. Para os anos futuros as entidades referidas neste artigo enviarão apenas uma nota das alterações que se houverem dado no ano anterior.

Art. 12.º O chefe das repartições processadoras das folhas de vencimentos dos funcionários públicos civis ou militares, dos corpos e corporações administrativas, incluindo os aposentados e reformados, enviarão até o último dia do mês de Agosto de cada ano à Direcção de Finanças do seu distrito uma relação contendo:

1.º Nome e residência dos funcionários a quem foi abonada qualquer remuneração no ano económico anterior;

2.º Importância total abonada a cada funcionário.

§ 1.º Quando o funcionário deixar de ser abonado por ter mudado de situação indicar-se há a nova repartição por onde passa a ser abonado, ou motivo da cessação do abono quando a causa for outra.

§ 2.º Se, porém, o funcionário principiou a ser abonado depois do começo do ano económico, indicar-se há a repartição de onde veio ou o motivo desse facto.

§ 3.º Na remuneração do funcionário compreendem-se todas as quantias abonadas por qualquer título, exceptuando-se apenas as referentes a ajudas de custo por deslocação, transporte, forragens e subsídios de marcha ou de embarque ou aquelas que a lei especialmente isente.

§ 4.º A importância referida no n.º 2.º deste artigo é a parte líquida de descontos de impostos inerentes ao cargo, caixa de aposentações ou de reforma, Montepio Oficial ou qualquer outra instituição de previdência.

Art. 13.º Todos os funcionários, autoridades ou entidades que contem ou arrecadem emolumentos, salários, custas ou quaisquer outros proventos para serem distribuídos enviarão até o último dia do mês de Agosto de

cada ano, à Direcção de Finanças da respectiva área, uma nota contendo:

1.º Nome e morada da pessoa que teve direito a parte desses proventos;

2.º Importância total que lhe coube depois de deduzida a contribuição industrial e respectivos adicionais.

Art. 14.º O chefe das repartições de finanças que no seu concelho ou bairro tiverem rendimentos sujeitos a quaisquer das contribuições industrial ou predial ou imposto sobre aplicações de capitais (secção A), pertencentes a contribuintes com residência noutro concelho, enviarão, até o dia 30 de Setembro de cada ano, à Repartição de Finanças do concelho da residência do contribuinte, uma nota do rendimento colectável que serviu de base ao lançamento das referidas contribuições e imposto e respectivas colectas, incluindo todos os adicionais.

§ 1.º Quando os contribuintes referidos neste artigo residirem nas capitais de distrito a nota será remetida ao respectivo director de finanças.

§ 2.º Se o contribuinte não residir no continente da República ou ilhas adjacentes a nota será enviada à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto a nota a que este artigo se refere é enviada ao bairro da residência do contribuinte, devendo o chefe da Repartição deste bairro remeter à respectiva Direcção de Finanças nota do resumo do rendimento global do contribuinte nos referidos bairros e respectivas colectas.

Art. 15.º Para a determinação do rendimento pessoal que a cada sócio das sociedades ou empresas competiu no ano económico a que o imposto disser respeito, os chefes das repartições de finanças, em face dos elementos constantes das relações referidas no artigo 11.º e dos respectivos lançamentos, calcularão proporcionalmente o rendimento colectável que a cada sócio corresponde.

Art. 16.º Os directores de finanças ficam obrigados a enviar, até o último dia do mês de Setembro de cada ano, para a repartição por onde o contribuinte deve ser colectado, uma relação nominal dos funcionários e seus proventos, organizada em face dos elementos constantes das relações de que tratam os artigos 12.º e 13.º e seus parágrafos.

Art. 17.º Os chefes das secretarias dos corpos administrativos que cobrem directamente os impostos que incidem sobre as contribuições industrial e predial ficam obrigados a enviar, até o último dia do mês de Agosto de cada ano, à respectiva Direcção de Finanças, uma nota das percentagens que serviram de base ao lançamento das contribuições no ano económico findo.

Art. 18.º Para cada contribuinte do imposto pessoal de rendimento formar-se há um processo com os elementos constantes dos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º

§ único. O processo a que este artigo se refere será organizado:

1.º Na Direcção Geral das Contribuições e Impostos para os contribuintes que residam nas colónias portuguesas ou no estrangeiro;

2.º Nas Direcções de Finanças para os que residirem nas capitais dos distritos;

3.º Nas Repartições de Finanças para os restantes contribuintes.

Art. 19.º As repartições referidas nos números do artigo anterior, confrontando a declaração que o contribuinte tiver feito em cumprimento do artigo 9.º com os elementos resultantes das notas referidas nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º, fará a liquidação do imposto devido nos termos do artigo 8.º

Art. 20.º Quando pelos elementos oficiais se reco-

nheça que a declaração do contribuinte acusa um rendimento inferior ao que por esses elementos lhe é atribuída, levantar-se há imediatamente auto de transgressão, fazendo-se a liquidação pelo rendimento determinado por esses elementos oficiais.

Art. 21.º Se o contribuinte não tiver feito a declaração referida no artigo 9.º e pelos elementos oficiais se reconhecer que tem rendimentos superiores à primeira isenção consignada no § 3.º do artigo 5.º, os chefes das repartições referidas no artigo 18.º promoverão a verificação do número de pessoas a cargo do contribuinte para os efeitos das outras isenções consignadas no referido § 3.º do artigo 5.º

§ único. Quando pelo resultado da informação se reconheça que o contribuinte, depois de deduzidas as isenções, ainda fica com o rendimento cativo do imposto, liquidar-se há por este último rendimento, levantando-se logo o competente auto de transgressão.

Art. 22.º Para os anos subsequentes, quando o contribuinte não tenha feito a declaração referida no artigo 9.º por não se verificar a hipótese prevista na última parte do artigo 10.º, as repartições liquidadoras procederão nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 21.º

Art. 23.º Quando se der a hipótese prevista no § 2.º do artigo 5.º e o chefe de família tiver requerido a tributação separada para o cônjuge ou outros membros, nos termos do § 1.º e suas alíneas do artigo 7.º, o processo a que se refere o artigo 18.º será desdobrado em tantas quantas forem as pessoas a tributar separadamente.

Art. 24.º Feita a liquidação do imposto proceder-se há à extracção dos respectivos conhecimentos, que serão relacionados por ordem alfabética dos seus contribuintes para serem entregues, até 30 de Novembro de cada ano, aos tesoureiros da fazenda pública com as formalidades legais.

§ 1.º Os conhecimentos extraídos dos processos liquidados na Direcção Geral das Contribuições e Impostos são enviados à Repartição de Finanças do 3.º bairro fiscal de Lisboa.

§ 2.º Os que forem extraídos de processos liquidados nas Direcções de Finanças dos distritos de Lisboa e Porto serão enviados às repartições de finanças dos bairros fiscais da residência de cada contribuinte.

§ 3.º Os que respeitarem a processos liquidados nas outras Direcções de Finanças são remetidos às respectivas repartições de finanças.

Art. 25.º Os autos de transgressão levantados nas repartições liquidadoras do imposto pelos casos previstos nos artigos 20.º e 21.º, § único, são julgados:

1.º Pela Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos que funciona no 3.º bairro fiscal de Lisboa, quando o auto fôr levantado na Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

2.º Pela comissão que funcionar no bairro da área do contribuinte quando o auto fôr levantado nas Direcções de Finanças de Lisboa e Porto;

3.º Pela comissão que funcionar junto das outras repartições de finanças para os autos levantados nas restantes repartições liquidadoras do imposto.

Art. 26.º O auto de transgressão será acompanhado de cópias autênticas dos documentos comprovativos que lhes deram causa.

Art. 27.º Quando o acórdão da Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos ou as sentenças dos tribunais judiciais forem favoráveis ao contribuinte considerar-se hão na liquidação, se os conhecimentos ainda não tiverem sido remetidos às respectivas repartições de finanças.

§ único. Nos demais casos o chefe de Repartição de Finanças do concelho ou bairro passará o competente título de anulação para ser encontrado na colecta, se esta

ainda não estiver paga, ou restituí-lo há a dinheiro no caso contrário.

Art. 28.º No julgamento dos processos de transgressão do imposto pessoal de rendimento não é permitida a prova testemunhal mas simplesmente a apresentação de documentos que comprovem a insubsistência no todo ou em parte do auto.

§ único. O contribuinte autuado tem o direito de requerer o exame à sua escrita para desagramento do rendimento que lhe foi atribuído, exame que será feito por um técnico nomeado pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que apresentará o relatório desse exame para ser junto ao processo.

Art. 29.º Os processos relativos ao auto de transgressão serão arquivados na competente repartição liquidadora do imposto.

Art. 30.º O contribuinte e a Fazenda Nacional podem reclamar para a Comissão do Contencioso das Contribuições e Impostos, constituída nos termos do artigo 74.º da lei n.º 1:368, no prazo fixado no artigo 4.º do decreto n.º 8:538, de 15 de Dezembro de 1922, nos seguintes casos:

1.º Quando houver erro de cálculo na taxa que foi aplicada ao rendimento colectável do contribuinte.

2.º Por erro de nome e morada do contribuinte.

Art. 31.º Fora dos casos previstos no artigo anterior pode a Fazenda Nacional recorrer extraordinariamente quando se deixou de liquidar imposto sobre qualquer rendimento.

§ único. Êste recurso prescreve no prazo de cinco anos, contados da data em que o seu pagamento devia ter sido feito.

Art. 32.º O imposto pessoal de rendimento é pago no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 33.º Todo o indivíduo que, depois de deduzidas as isenções, encargos e abatimentos referidos nos artigos 5.º e 6.º, ainda fique com um rendimento sujeito ao imposto pessoal e não tiver feito a declaração constante do artigo 9.º incorre na multa do dôbro do imposto que lhe fôr liquidado, sem prejuízo do pagamento deste, não podendo essa multa ser inferior a 500\$.

Art. 34.º O contribuinte que deixar de manifestar uma parte do seu rendimento, ou se abster, depois do primeiro manifesto, de declarar qualquer aumento ocorrido, será punido com multa igual ao imposto correspondente à parte omitida, sem prejuízo do pagamento deste mesmo imposto.

§ único. A multa só é devida quando o rendimento negado exceder a 10 por cento do declarado.

Art. 35.º As sociedades ou empresas que não cumprirem com o disposto no artigo 11.º e seu parágrafo incorrem na multa de 5.000\$.

Art. 36.º Os chefes das repartições referidas no artigo 12.º que não cumprirem com a obrigação que lhes é imposta no mesmo artigo incorrem na multa de 500\$, além de procedimento disciplinar.

Art. 37.º O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável aos funcionários, autoridades ou entidades que deixarem de cumprir o que lhes é imposto pelo artigo 13.º

Art. 38.º As autoridades fiscais, seja qual fôr a sua categoria, que deixarem de cumprir nos prazos legais as obrigações que por êste decreto lhes são impostas, incorrem na multa de 200\$, além de procedimento disciplinar.

Art. 39.º É da competência dos chefes das repartições de finanças dos concelhos ou bairros por onde se fizer a cobrança do imposto a execução dos acórdãos das Comissões do Contencioso e as sentenças dos tribunais judiciais.

Art. 40.º Nas anulações e restituições do imposto pessoal de rendimento observar-se há, na parte aplicável, o que está regulado nos artigos 64.º a 71.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 41.º A instrução dos processos e distribuição das multas são applicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domíngos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:970

Não permitindo a organização da guarda fiscal que as praças readmitidas seja concedida dispensa do resto do tempo de serviço que lhes faltar para o complemento do período de readmissão;

Atendendo a que de tal concessão não resulta prejuízo, antes pelo contrário vantagem, porque para o desempenho do serviço fiscal não é suficiente apenas o cumprimento dum dever, é necessário também a boa vontade, zelo e dedicação pelos interesses do Estado, o que, em regra, não se dá em quem somente visa a terminação do tempo para deixar a corporação de que faz parte:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças da guarda fiscal readmitidas, poderão ser dispensadas do serviço da mesma guarda, antes de completarem o respectivo período de readmissão, entregando, à autoridade fiscal hierárquica de que dependerem, declaração nesse sentido com o compromisso de liquidarem o *deficit* que tiverem ao fundo de fardamento e bem assim uma outra em que se diga onde desejam residir.

Art. 2.º A declaração da residência ficará no batalhão ou companhia das ilhas e a da dispensa, acompanhada da respectiva nota dos assentamentos da matrícula, será enviada à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal para resolução.

Art. 3.º Concedida a dispensa, darão os comandantes dos batalhões e companhias das ilhas destino às praças segundo o que dispõe a determinação 7.ª da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, deste ano, e de harmonia com as declarações de residência referidas nos artigos anteriores.

§ único. Se a praça dispensada tiver tido no exército a graduação de sargento, observar-se há o que dispõe a mesma determinação, enviando-se à Repartição Superior, com os outros documentos, a declaração de residência.

Art. 4.º Continuam a não ser permitidas as reintegrações, podendo as praças dispensadas do serviço nos termos deste decreto voltar à guarda fiscal e ser alistadas de novo, se satisfizerem a todas as condições estabelecidas para o recrutamento das praças da mesma guarda.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Conselho de Administração

Decreto n.º 8:971

Tendo o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral demonstrado a necessidade e urgência de se regulamentar o disposto no artigo 32.º e seu § 1.º do decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, sobre o depósito das reservas e sua substituição por caução, hipoteca ou fiança, de forma a facilitar a sua aplicação dentro das boas normas e preceitos legais: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e do Trabalho, e ao abrigo do disposto no artigo 36.º do citado decreto com força de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os patrões, empresas ou quaisquer entidades responsáveis, que não tenham transferido a sua responsabilidade para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, autorizada a explorar o ramo do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho, ou não sejam sócios das sociedades mútuas obrigatórias, são obrigados a depositar na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à ordem do presidente do conselho de administração, Ministro do Trabalho, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis em virtude de desastres que ocasionem a morte ou incapacidade permanente de trabalhar.

§ 1.º Estas reservas devem estar integralmente depositadas no prazo de trinta dias, a contar da data em que o cálculo das mesmas reservas tiver sido aprovado pelo conselho de administração.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo o Estado e os corpos e corporações administrativas.

Art. 2.º As reservas de que trata o artigo antecedente serão calculadas à taxa de 6 por cento e corresponderão a um capital cujo juro anual garanta o integral pagamento da respectiva pensão.

§ único. Sempre que os pensionistas sejam menores e estejam ao abrigo da alínea d) e § 2.º do artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 5:367, de 10 de Maio de 1919, as reservas a depositar não poderão ser inferiores à soma das pensões que lhes forem devidas até completar as idades indicadas na referida alínea e parágrafo.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 1.º e seu § único a Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e Sociedades Mútuas, no prazo de três dias, após a aprovação do cálculo das reservas pelo Conselho de Administração, deverá comunicar o montante dessas reservas ao competente Tribunal de Desastres no Trabalho.

§ 1.º O presidente do Tribunal, logo que tenha recebido esta comunicação, deverá intimar o responsável, em nome do Conselho de Administração, a fazer o depósito das referidas reservas, no prazo de dez dias, indicando que esse depósito pode ser feito nas espécies mencionadas no artigo 5.º ou ser substituído por hipoteca ou fiança, nos termos das alíneas a) e b) do § único do mesmo artigo.

§ 2.º Se a entidade responsável não fizer o depósito destas reservas ou não garantir a sua responsabilidade por meio de hipoteca ou fiança, nos termos deste regulamento, o respectivo presidente do Tribunal procederá em conformidade com o disposto nos artigos 140.º e seguintes do decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

Art. 4.º Os depósitos serão efectuados com guia em